

PARECER DE PLENÁRIO PELA MESA DIRETORA E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 70, DE 2025

Apensado: PRC nº 21/2026

Institui o Prêmio César Lattes, da
Câmara dos Deputados.

Autores: Deputados MÁRCIO JERRY E
GERALDO RESENDE

Relator: Deputado INÁCIO ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 70, de 2025, de autoria dos Deputados Geraldo Resende e Márcio Jerry, pretende instituir o Prêmio César Lattes, no âmbito da Câmara dos Deputados, a ser concedido a personalidades físicas e jurídicas, governamentais e/ou não governamentais, cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na defesa e na promoção da ciência, da tecnologia e da inovação.

A proposição estrutura-se em nove artigos. O art. 1º institui o Prêmio César Lattes e estabelece, em seu parágrafo único, o limite máximo de cinco premiações anuais. O art. 2º dispõe que o Prêmio será concedido anualmente e consistirá na entrega de diploma de menção honrosa aos agraciados. O art. 3º regula a indicação dos concorrentes, que poderá ser feita por qualquer membro do Congresso Nacional até 31 de março de cada ano, mediante inscrição perante a Mesa da Câmara dos Deputados, devendo ser apresentada em forma de relato sintetizado dos trabalhos ou ações desenvolvidos pelo indicado. O art. 4º estabelece vedações à indicação, abrangendo parlamentares do Congresso Nacional no exercício do mandato e pessoas jurídicas a eles vinculadas, comissões permanentes ou temporárias do Congresso Nacional, e servidores públicos lotados no Congresso. O art. 5º



dispõe sobre a composição do Conselho do Prêmio César Lattes, formado por um representante de cada partido político com assento na Câmara. O art. 6º prevê a escolha do presidente dos trabalhos pelo próprio Conselho. O art. 7º determina que a entrega do Prêmio ocorrerá em sessão solene da Câmara dos Deputados, no mês de outubro, em homenagem ao legado de César Lattes para a ciência brasileira. O art. 8º atribui à Segunda-Secretaria da Mesa Diretora a expedição das instruções necessárias para a concessão do Prêmio, no prazo de trinta dias. Por fim, o art. 9º estabelece a vigência da Resolução.

Em sua justificativa, os autores do PRC nº 70, de 2025 afirmam que o Prêmio César Lattes foi inicialmente criado por meio de requerimento da então Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, hoje denominada Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, e que em 2021 a Câmara dos Deputados outorgou o Prêmio a personalidades e instituições que se destacaram na área científica, como Dimas Tadeu Covas, o Instituto de Pesquisa Inteligência Esportiva (IPIE), Marco Antônio Raupp, Pedro Rodrigues Curi Hallal e a Universidade de Brasília. Sustentam que a institucionalização do prêmio reforça o compromisso da Câmara dos Deputados com o incentivo à pesquisa e à inovação, ao mesmo tempo em que estimula a sociedade brasileira a reconhecer o papel estratégico da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento sustentável, homenageando o legado do físico brasileiro César Lattes.

Foi apensado à proposição original:

- PRC nº 21, de 2026, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que pretende instituir o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

O PRC nº 21, de 2026 estrutura-se em sete artigos. O art. 1º institui o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, a ser conferido anualmente a pessoas físicas e jurídicas que se destaquem pela implementação de iniciativas eficientes, inovadoras e de relevante impacto na promoção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável no País. O art. 2º dispõe que o Prêmio será conferido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) em conjunto com a Mesa Diretora, e



estabelece, em seus cinco parágrafos, regras minuciosas quanto à forma de indicação, ao número de indicados por parlamentar (até três entidades e três personalidades), à vedação à indicação de parlamentares em pleno exercício do mandato, ao formulário de inscrição a ser publicado anualmente pela CMADS, e aos critérios de inovação, sustentabilidade e caráter exemplar a serem observados. O art. 3º define que o Prêmio contemplará até quinze agraciados anualmente, distribuídos nas áreas de política e sistema nacional do meio ambiente; recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; e desenvolvimento sustentável, e prevê vedações específicas, tais como a impossibilidade de indicação de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ou impedidas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), bem como de pessoas físicas enquadradas nas hipóteses da Lei de Inelegibilidades, da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Lei de Improbidade Administrativa, ou ainda condenadas com trânsito em julgado por crimes ambientais ou maus-tratos a animais. O art. 4º estabelece que a cerimônia será realizada, preferencialmente, no Salão Nobre da Câmara dos Deputados, na última semana do mês de novembro, em referência ao Dia do Rio (24 de novembro) e ao Dia do Estatuto da Terra (30 de novembro). O art. 5º atribui à Mesa Diretora, em conjunto com a CMADS, a expedição das instruções necessárias. O art. 6º estabelece que as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara. O art. 7º dispõe sobre a vigência da Resolução.

Em sua justificativa, o autor do PRC nº 21, de 2026 afirma que o reconhecimento público de iniciativas relevantes em prol da sustentabilidade e da proteção ambiental é fundamental para incentivar boas práticas, promover a conscientização ambiental e fortalecer políticas públicas voltadas à preservação dos recursos naturais e à melhoria da qualidade de vida da população. Ressalta que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável atua diretamente em temas estratégicos para o País, como política ambiental, proteção da fauna e flora, uso sustentável dos recursos naturais e desenvolvimento sustentável, e que a criação do prêmio representa



instrumento institucional importante para destacar experiências exitosas e estimular sua replicação em todo o território nacional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao PRC nº 21, de 2026, foram apresentadas duas emendas, sendo a primeira signatária de ambas a ilustre Deputada Jandira Feghali. Sugere-se: 1) a criação de mais duas categorias para o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, ligadas à substituição de agrotóxicos e a iniciativas sustentáveis da agricultura familiar; 2) a vedação de concessão do Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável a pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Compete a esta Mesa Diretora, nos termos do art. 15, inciso II, do RICD, apreciar Projetos de Resolução que disponham sobre matéria de organização interna da Câmara dos Deputados, examinando-os tanto sob o prisma da admissibilidade quanto do mérito.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência privativa da Câmara dos Deputados para dispor sobre sua organização e funcionamento (art. 51, inciso IV, da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar é legítima, por se tratar de matéria *interna corporis*, e a espécie normativa adotada - Projeto de Resolução - é a adequada, conforme o art. 109, inciso I, do RICD, dispensando sanção presidencial.



Sob o prisma da constitucionalidade material, ambas as proposições não contrariam princípios ou regras constitucionais, harmonizando-se com o art. 218 da Constituição Federal - que impõe ao Estado o dever de promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação - e com o art. 225 da Carta Magna, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As proposições apresentam juridicidade e observam, em linhas gerais, os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, no tocante à técnica legislativa. Não obstante, apresentamos Substitutivo, no âmbito do qual procedemos a aperfeiçoamentos de redação e de organização da matéria.

Destacamos, desde já, a homogeneização da redação quanto às vedações de indicação ao Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. O texto passou a expressamente prever a necessidade de condenação transitada em julgado em todos os ilícitos que menciona – medida que já era inerente ao texto, em virtude do Princípio da Presunção de Inocência, mas foi explicitada a fim de se afastarem debates estéreis.

Ainda a respeito dos ilícitos penais, removemos, sem qualquer repercussão sobre o mérito, a alusão a maus tratos a animais. Isso porque a conduta em questão é um crime ambiental, de sorte que a redação encontrava-se repetitiva nesse aspecto.

II.2. Mérito

O Projeto de Resolução nº 70, de 2025, é oportuno e de extrema relevância. A proposição resgata importante iniciativa da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - hoje denominada Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação - que motivou a Câmara dos Deputados a outorgar, em 2021, o Prêmio César Lattes a personalidades e instituições de grande destaque na área científica.

Ao homenagear a figura de César Lattes, o projeto torna perene uma premiação que representa um marco simbólico e institucional na valorização da ciência brasileira. Por meio da associação do prêmio ao nome de um dos mais brilhantes pesquisadores da história do País, o Parlamento



reafirma o compromisso de destacar a relevância do conhecimento científico para o desenvolvimento nacional. A proposição também reforça a necessidade de aproximar a produção acadêmica das políticas públicas, reconhecendo pesquisadores que impactam diretamente a sociedade por meio de suas descobertas.

É oportuno lembrar que César Lattes é uma das figuras mais emblemáticas da história da ciência no Brasil, tendo desempenhado papel central na inserção do País no cenário científico internacional e na consolidação das nossas instituições de pesquisa. Sua participação na descoberta do méson pi, fundamental para a compreensão das forças nucleares, projetou não apenas o seu nome, mas também o potencial da pesquisa brasileira. Seu trabalho - que justificou sete indicações ao Nobel de Física entre 1949 e 1954 - demonstrou ao mundo que cientistas formados no Brasil podem contribuir de maneira decisiva para avanços científicos globais, ajudando a romper a percepção de dependência científica em relação a nações mais desenvolvidas. Não por acaso, ao longo da sua brilhante vida acadêmica, Lattes foi agraciado com diversas premiações de grande relevo, como o Prêmio Einstein, da Academia Brasileira de Ciências, em 1951, e o Prêmio Bernardo Houssay, da Organização dos Estados Americanos, em 1978.

César Lattes iniciou sua trajetória acadêmica na Universidade de São Paulo (USP), onde se formou em Física e Matemática na década de 1940. Ainda jovem, destacou-se por seu talento excepcional e passou a trabalhar com o renomado físico Giuseppe Occhialini, com quem seguiu para a Universidade de Bristol, na Inglaterra. Nesse ambiente de intensa pesquisa, Lattes participou de experimentos que levaram à identificação do méson pi. Posteriormente, desenvolveu pesquisas também na Universidade da Califórnia, em Berkeley, ampliando ainda mais sua projeção no meio científico global. Ao retornar ao Brasil, dedicou-se à construção e fortalecimento da pesquisa científica no país, atuando como professor e pesquisador em instituições de destaque, como a USP, a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e a Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), além de contribuir para a formação de novas gerações de físicos.



Além das suas contribuições acadêmicas, Lattes foi um dos principais articuladores da criação e consolidação de importantes instituições de pesquisa no Brasil. A título de ilustração, o físico teve participação decisiva na estruturação do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas (CBPF), além de ter sido um dos principais responsáveis pela criação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Essas instituições tornaram-se pilares do desenvolvimento científico e tecnológico nacional, fomentando a formação de pesquisadores, o financiamento de projetos e a produção de conhecimento em diversas áreas. Em sua homenagem, o CNPq atribuiu o nome do pesquisador à principal base nacional de dados de currículos e instituições das mais diversas áreas do conhecimento - a Plataforma Lattes.

O legado de César Lattes também se reflete na valorização da ciência como elemento estratégico para o desenvolvimento do país. Sua atuação ajudou a consolidar uma cultura científica mais robusta, incentivando a criação de políticas públicas voltadas à pesquisa, à inovação e à formação de recursos humanos qualificados. Ao inspirar gerações de cientistas e contribuir para a construção de uma infraestrutura científica sólida, Lattes deixou uma marca duradoura que continua a impulsionar o avanço da ciência e tecnologia no Brasil. Sua trajetória evidencia a importância do investimento contínuo em ciência, tecnologia e formação de recursos humanos qualificados. Assim, ao homenageá-lo, o prêmio não apenas preserva sua memória, mas também estimula novas gerações de cientistas a seguirem seu exemplo de dedicação, rigor intelectual e compromisso com o avanço do conhecimento.

Em suma, a aprovação do Projeto de Resolução nº 70, de 2025, contribuirá para fortalecer a cultura de reconhecimento à pesquisa, desenvolvimento e inovação no Brasil. Ao destacar iniciativas e pesquisadores de excelência, a premiação estimula a produção científica e evidencia seu papel estratégico na promoção do crescimento econômico, da soberania nacional e da melhoria da qualidade de vida da população. Trata-se, portanto, de uma ação que transcende o caráter simbólico, consolidando-se como instrumento de incentivo e valorização da ciência no país.

Por sua vez, o Projeto de Resolução nº 21, de 2026 é igualmente meritório, oportuno e conveniente. Sua institucionalização insere-se



no cumprimento da missão constitucional do Poder Legislativo de fomentar políticas públicas voltadas à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.

A proposição revela-se especialmente relevante no contexto pós-COP 30, realizada em Belém do Pará em novembro de 2025, ocasião em que o Brasil assumiu protagonismo nas negociações climáticas globais e firmou compromissos relevantes em matéria de mitigação, adaptação às mudanças climáticas, transição energética justa e proteção de florestas. A criação de instrumento institucional permanente da Câmara dos Deputados destinado a reconhecer experiências exemplares nessas áreas reforça o compromisso brasileiro com a agenda climática e estimula a replicação de boas práticas em todo o território nacional.

Merece destaque ainda o desenho institucional cuidadoso da proposição: atribuição do processo seletivo à CMADS - órgão técnico permanente especializado -, critérios objetivos de seleção (inovação, sustentabilidade e caráter exemplar), delimitação temática em três áreas e, sobretudo, vedações materiais robustas à indicação de pessoas jurídicas inscritas em cadastros restritivos (CNEP, CEIS, SICONV) e de pessoas físicas alcançadas pela Lei de Inelegibilidades, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Improbidade Administrativa ou condenadas por crimes ambientais e maus-tratos a animais. Tais salvaguardas conferem coerência axiológica à premiação e protegem a credibilidade institucional da Câmara.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que as propostas da Deputada Jandira Feghali são meritórias, devendo ser acolhidas.

Por conta de todos esses aspectos meritórios, oferece-se Substitutivo amalgamador dos Projetos e das emendas. Aproximamos a regulação de ambos os Prêmios, prestigiando o trabalho das lideranças da Casa e o das Comissões temáticas, as quais passarão a, correspondentemente, indicar os concorrentes e selecionar os agraciados. Dentre outras adaptações, em virtude da ampliação de categorias sugerida pela emenda nº 1, manteve-se o total de 15 premiações para o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, correspondentemente diminuindo-



se o número de agraciados por categoria. Acrescentamos às vedações, também, a condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo.

Considerando, pois, o mérito e a relevância das proposições em tela, optamos pelo oferecimento de Substitutivo que aglutina as iniciativas ora apreciadas, com os aperfeiçoamentos de redação que se fizeram necessários.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 70, de 2025, de seu apensado, o Projeto de Resolução nº 21, de 2026, e do Substitutivo apresentado pela Mesa Diretora.

Quanto ao mérito, no âmbito da Mesa Diretora, concluímos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 70, de 2025, e do seu apensado, o Projeto de Resolução nº 21, de 2026, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator

2026-



MESA DIRETORA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 70, DE 2025**

Apensado: PRC nº 21/2026

Institui o Prêmio César Lattes e o
Prêmio Câmara Ambiental e
Desenvolvimento Sustentável.

A Câmara dos Deputados resolve:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Resolução institui o Prêmio César Lattes e o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

**CAPÍTULO II
DO PRÊMIO CÉSAR LATTES**

Art. 2º Fica instituído o Prêmio César Lattes, da Câmara dos Deputados, a ser concedido a personalidades físicas e jurídicas, governamentais ou não, cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na defesa e na promoção da ciência, da tecnologia e da inovação.

Parágrafo único. Serão concedidos, no máximo, 5 (cinco) Prêmios César Lattes por ano.

Art. 3º O Prêmio César Lattes será concedido anualmente pela Câmara dos Deputados e consistirá na entrega de diploma de menção honrosa aos agraciados.

Art. 4º A indicação dos concorrentes ao Prêmio César Lattes poderá ser feita por qualquer líder da Câmara dos Deputados até o dia 31 de março de cada ano, mediante inscrição efetuada perante a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.



§ 1º A indicação será apresentada em forma de relato sintetizado dos trabalhos ou ações desenvolvidos pelo indicado, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias da adequação à premiação.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico, audiovisual ou de qualquer outra espécie que ilustre a caracterização dos trabalhos ou das ações desenvolvidas.

§ 3º A indicação será realizada por formulário de inscrição após a publicação anual do regulamento do concurso pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação apreciará as indicações, escolhendo os agraciados.

Art. 6º A entrega do Prêmio César Lattes será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, no mês de outubro, em homenagem ao legado de César Lattes para a ciência brasileira.

Art. 7º A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação expedirá as instruções necessárias para a organização, a seleção e a concessão do Prêmio César Lattes.

CAPÍTULO III

DO PRÊMIO CÂMARA AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 8º Fica instituído o Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados a pessoas físicas e jurídicas que se destaquem pela implementação de iniciativas eficientes, inovadoras e de relevante impacto na promoção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável no País.

Art. 9º O Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável será conferido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, consistindo na concessão de troféu, medalha, placa ou diploma de menção honrosa especialmente para esse fim.

Art. 10. A indicação dos concorrentes ao Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, os quais devem estar vinculados a



alguma das áreas temáticas de que trata o art. 12, poderá ser feita por qualquer líder da Câmara dos Deputados, nos seguintes moldes:

I – até 3 (três) nomes de entidades e/ou pessoas jurídicas;

II – até 3 (três) nomes de personalidades.

§ 1º A indicação será apresentada em forma de relato sintetizado da ação desenvolvida, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de sua adequação à respectiva premiação, até o último dia útil do mês de junho de cada ano.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico, audiovisual ou de qualquer outra espécie que ilustre a caracterização dos trabalhos ou das ações desenvolvidas.

§ 3º A indicação será realizada por formulário de inscrição após a publicação anual do regulamento do concurso pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 11. O Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável contemplará, anualmente, até 3 (três) agraciados em cada uma das seguintes áreas, num total de até 15 (quinze):

I – política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

II – recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;

III – desenvolvimento sustentável;

IV – iniciativas vitoriosas de substituição do uso de agrotóxicos por modalidades agroecológicas e sustentáveis;

V – iniciativas sustentáveis da agricultura familiar que combinam produção de alimentos saudáveis, conservação ambiental, fortalecimento de economias locais e promoção de justiça social no campo.

§ 1º Na definição dos agraciados, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverá levar em consideração



critérios de inovação, de sustentabilidade ou de caráter exemplar das ações desenvolvidas.

§ 2º Poderão também ser concedidas até 3 (três) homenagens especiais a personalidades de destaque na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Art. 12. A cerimônia de outorga do Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados na última semana do mês de novembro, em referência ao Dia do Rio (24 de novembro) e ao Dia do Estatuto da Terra (30 de novembro).

Art. 13. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável expedirá as instruções necessárias para a organização, a seleção e a concessão do Prêmio Câmara Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. É vedada a indicação de:

I - pessoa física condenada judicialmente com trânsito em julgado em ilícito:

a) previsto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, (Lei de Inelegibilidades);

b) previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) previsto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

d) que constitua o crime de redução à condição análoga de escravo ou crime ambiental.

II - pessoa jurídica:

a) inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

b) inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);



c) inscrita no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão;

d) impedida no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV);

e) condenada judicialmente com trânsito em julgado por crime ambiental.

Parágrafo único. Fica vedada, ainda, a indicação em decorrência de trabalhos ou de ações desenvolvidos por:

I – parlamentares do Congresso Nacional no exercício do mandato ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – comissões permanentes ou temporárias do Congresso Nacional, ainda que em parceria com outras instituições;

III – servidores públicos lotados no Congresso Nacional.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado INÁCIO ARRUDA
Relator

2026-6981

